



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.726524/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.467 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente JOELISO BATISTA ARRUDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. BENEFÍCIOS PAGOS POR MORTE DE COOPERADO.

Mantém-se o lançamento de omissão de rendimentos referente a benefícios sobre os quais não se configuraram as hipóteses de isenção previstas na legislação tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE QUOTA CAPITAL COOPERATIVA.

Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 18 a 21), referente ao ano-calendário 2008. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Para o contribuinte retro qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento - IRPF de fl(s). 18/21, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 483,95, sendo de imposto suplementar o valor de R\$256,61, e o restante dos acréscimos legais correspondentes, consoante nela discriminados.

O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2009 Retificadora, apresentada pelo espólio do contribuinte à RFB, fls. 35/40, cujo resultado foi de imposto a restituir no valor de R\$39.936,51. Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 19 foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$150.000,00, referente à diferença entre o declarado e o informado via Dirf pela Unimed Belo Horizonte Coop. de Trab. Médico.

Cientificado(a) da exigência, o(a) inventariante - fls. 23/26, após indeferimento de sua SRL - fl. 16, apresentou a impugnação de fls. 2/8, instruída com os elementos de fls. 9/15, 27/28, 48/55 e 59/60. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que:

1) o valor recebido não se submete à tributação do IR, segundo a lei e a jurisprudência da matéria, pois trata-se de indenização - pecúlio por morte. A retenção foi feita sobre o valor total de R\$150.000,00 que foi composto pelas parcelas: R\$132.838,50, pecúlio pago por morte do segurado, e R\$17.161,50, devolução de capital da sociedade cooperativa;

2) a justificativa para o indeferimento da SRL: "...o pecúlio que isento é aquele pago por sociedade seguradoras, que não é o caso da Cooperativa", não tem razão de ser, a verba tem natureza indenizatória, paga por morte do segurado, conforme estatuto da entidade; cita o art. 30 do estatuto Unimed-BH: "o pró-família destina-se ao pagamento de um benefício aos herdeiros do médico cooperado falecido ou ao próprio médico cooperado, que, dentro dos critérios e normas definidos no Estatuto Social e neste Regimento Interno, desliga-se espontaneamente da Cooperativa em virtude de sua idade e do tempo de cooperativa ou em decorrência de aposentadoria por invalidez permanente";

3) cita ato da PGFN quanto à vedação da tributação de valores de caráter indenizatório, no caso sobre PDV; cita entendimentos do CARF sobre não incidência de contribuições previdenciárias e imposto de renda, a valores pagos a títulos de auxílio-creche e desapropriação, de naturezas indenizatórias; do STJ, nas questões de férias não gozadas por necessidade de serviço, licença-prêmio..., tudo com natureza indenizatória, por inexistência de acréscimo patrimonial; menciona que os entendimentos do STJ devem ser adotados no contencioso administrativo, transcrevendo o art. 62-A do Regimento do CARF.

À fl. 48, a inventariante solicita a inclusão nos autos, como prova, o Parecer PGFN nº 2123/2011, fls. 49/55, que trata de verba percebida a título de dano moral, por pessoa física, onde é dado o entendimento de que tais verbas têm natureza indenizatória.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 6ª Turma da DRJ-JFA, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 64 a 68) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. BENEFÍCIOS PAGOS POR MORTE DE COOPERADO.

Mantém-se o lançamento de omissão de rendimentos referente a benefícios sobre os quais não se configuraram as hipóteses de isenção previstas na legislação tributária.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 15/05/2015 (e-fl.74), o contribuinte interpôs em 11/06/2015 recurso voluntário (e-fls. 75 a 82), no qual reitera os mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos no valor de R\$150.000,00, referente à diferença entre o declarado e o informado via DIRF pela Unimed Belo Horizonte Coop. de Trab. Médico.

O recorrente alega que o valor recebido é isento de imposto de renda, pois trata-se de indenização/pecúlio por morte, conforme previsto no art. 30 do regimento interno da UNIMED (e-fls. 89 a 91).

Seção II — Plano de assistência à família do cooperado - PRÓ- FAMÍLIA

Art. 30 - O Pró-Família destina-se ao pagamento de um benefício aos herdeiros do médico cooperado falecido ou ao próprio Médico cooperado que, dentro dos critérios e normas definidos no Estatuto Social e neste Regimento Interno, desliga-se espontaneamente da Cooperativa em virtude da sua idade e do tempo de cooperativa ou em decorrência de aposentadoria por invalidez permanente.

(...)

Art. 32 - O valor do benefício "Pró-Família", calculado na forma do presente artigo, será limitado a:

I. R\$ 150.000,00 para o ano de 2008, a partir da 20/02/2008;

II. R\$ 200.000,00 para o ano de 2009, a partir de 01/01/2009;

III. R\$ 250.000,00 para o ano de 2010, a partir de 01/01/2010.

Aduz que em conformidade como art. 32 do regimento, o valor total de R\$150.000,00 foi composto pelas seguintes parcelas:

- R\$132.838,50, pecúlio pago por morte do segurado
- R\$17.161,50, devolução de capital da sociedade cooperativa.

Anexa comprovante de rescisão do termo de adesão do cooperado e-fl. 101 e comprovante de rendimentos e-fl. 102, onde consta a discriminação dos valores que foram recebidos.

Passo a analisar separadamente as verbas supracitadas.

Pecúlio Pago por Morte do Segurado.

Inicialmente, cabe registrar que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), estabelece em seu art. 111, inciso II, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

O art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), traz em seus incisos um rol taxativo de isenções. Vejamos o que estabelece o inciso XLIV:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XLIV – os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VII, e Lei nº 9.250, de 1995, art.32);...”

Verifica-se pelo teor dos documentos apresentados que o pecúlio foi pago pela Unimed-BH, que não é entidade de previdência privada. Logo, não aplica-se a isenção referente à parcela de R\$132.838,50 paga em decorrência da morte do segurado. Mantenho o lançamento nesta parte.

Devolução de Capital da Sociedade Cooperativa.

O art. 43 do CTN define como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais, independentemente de sua denominação.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), consolidando as disposições gerais sobre a abrangência do conceito de rendimento bruto, assim enuncia em seu artigo 37, verbis:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3.º § 1.º).

Cabe ressaltar, por oportuno, o que dispõe o art. 38 do RIR/1999.

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Analisando a declaração de imposto de renda do ano calendário fiscalizado, verifico que as quotas de capital da cooperativa (e-fls. 34 a 40) não foram informadas na ficha de bens e direitos. Também não há nos autos documentação que comprovem que as quotas foram

adquiridas pelo mesmo valor em que foram devolvidas. Caberia ao recorrente comprovar que não houve acréscimo em seu patrimônio, o que de fato não ocorreu. Mantenho o lançamento.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes